

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE
CONCORRÊNCIAS**

Pregão Presencial nº 2021.03.08.02 - SEINFRA

DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 41, §1º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, contra disposições contidas no presente edital que carecem de edições, pelas razões que serão expostas a seguir:

1. DA SINTESE FÁTICA

A Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia, por meio da Comissão de Pregão, publicou o edital do presente certame licitatório, que tem por objeto *“o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para execução dos serviços de melhoria na camada de rolamento conforme especificações contidas no edital e seus anexos, no município de Caucaia/CE, por meio da secretaria de infraestrutura – SEINFRA”*.

Contudo, *concessa vênia*, ao dispor sobre os documentos e requisitos necessários para a habilitação, a *d.* comissão exigiu documentação de forma exacerbada, caracterizando por parte do mesmo uma restrição a concorrência, assim como um modelo que poucos participantes poderão efetivamente participar.

Assim, diante dos equívocos que serão apontados ao longo da presente peça, requer-se que a *I.* comissão reexamine as exigências, adequando-as aos parâmetros leais, de forma a tornar todos os ditames da presente licitação legais.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

3.1 DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Inicialmente, cumpre destacar que o edital licitatório prevê a necessidade de comprovação técnico operacional para parcela de maior relevância de valores extremamente altos.

Ora no âmbito de um registro de preços para eventuais contratações, conforme se vislumbra do objeto da própria licitação, não deve-se requerer requisitos extraordinários que frustrem a concorrência e afrontem o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ora, vejamos abaixo as parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo órgão licitador

- EXECUCAO DE PAVIMENTO COM APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO, CAMADA DE ROLAMENTO na quantidade minima de 5.750 m3.
- CONCRETO ASFALTICO RECICLADO A QUENTE NA USINA, COM UTILIZACAO DE 10% DE PAVIMENTO ASFALTICO DEMOLIDO E/OU FRESADO na quantidade minima de 3.500 m3;
- CAMADA POROSA DE ATRITO OU CONCRETO ASFALTICO COM CAP MODIFICADO POR POLIMERO 55/75 na quantidade minima de 600m3;
- EXECUCAO E COMPACTACAO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTACAO DE BRITA GRADUADA SIMPLES na quantidade minima de 4.000 m3.
- FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFALTICO na quantidade minima de 72.500 m2;

Assim, tais exigências tem o caráter de restringir a concorrência, prática que não deve ser corroborada dentro dos ditames licitatórios.

Ademais, um fato que incube apontar nessa discussão é o de que a opção por registro de preço se deu pelo fato de ser inviável ou impraticável de se atestar quais vias necessitam de melhorias.

Ora, se não se pode ter esse controle, conforme se vislumbra do anexo I – Termo de Referência - do presente edital, como poderia a administração impor ônus probatórios de capacidade técnico operacional tão altas? Além de frustrar o caráter da licitação, também acaba por inviabilizar muitas empresas de participar da licitação.

Importante apontar os demais requisitos que estão inseridos no âmbito da Capacitação técnico operacional, a saber:

- 7.6.3. Para a Usina de Asfalto deveser apresentada a respectiva Licença de Operacao para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfaltico fornecida por Orgao Ambiental competente, conforme as resolucoes do

CONAMA de Nº 006 de 24 de janeiro de 1986 e de Nº 237 de dezembro de 1987, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal Nº 6.938/81.

7.6.4. Na falta de usina própria, poderá ser apresentado pelo licitante termo de compromisso de locação de uma usina de asfalto, termo assinado por representante legal da usina a ser locada, com firma reconhecida e que atenda ao disposto no subitem anterior.

7.6.5. Nota fiscal acompanhada de declaração do fabricante que comprove a Capacidade de Produção da Usina igual ou superior a 100 toneladas por hora e que ela está apta a misturar concreto asfáltico reciclado a quente.

7.6.6. Declaração de que a usina se encontra ou que será instalada a uma distância inferior a 30 (trinta) quilômetros do município de Caucaia, em local de fácil acesso.

7.6.7. Formulário de Avaliação Técnica da Unidade Produtora de Massa Asfáltica (Anexo XI), cuja visita deverá ser agendada pelo licitante, até 02 (dois) dias úteis antes da data prevista da Licitação, para comprovação do atendimento às especificações técnicas mínimas e condições de funcionamento e segurança ambiental necessárias à execução do objeto da licitação. **E NECESSÁRIO QUE A UNIDADE PRODUTORA ATENDA CUMULATIVAMENTE A TODOS OS REQUISITOS PRESENTES NESTE EDITAL.** Para agendamento da visita, o licitante deverá dirigir-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com sede na Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, pavimento superior, Itambe, Caucaia/CE - CEP: 61600-970, das 08:30 às 11:30 e das 13:00 às 15:30, de 2ª a 6ª feira.

Como sabemos, a licitação deve ser pautada no princípio da legalidade, e como sujeita ao regime administrativista, a licitação é estrita, conforme lições da doutrina.

Sendo assim, é importante que as exigências contidas no edital sejam de toda forma respaldadas em textos legais, caso não estejam presentes na lei nº 8.666/93, que o estejam em legislação especial.

Ademais, a Constituição Federal é direta ao dispor que

"Art. 37 - [...]"

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Ora, não pode o gestor público, ainda que com boa intenção, impor aos licitantes cláusulas que irão onerar os custos da licitação, além de frustrar o princípio da competitividade insculpido no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, tão caro no procedimento licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De toda sorte, além disso, a administração repete as mesmas exigências imputadas a empresa para o profissional técnico, contudo apenas levando em consideração a parcela de maior relevância, sem impor mínimos que claramente restrinjam a competitividade.

I. comissão, volto a rememorá-los, o Tribunal de Contas estabelece entendimento **consolidado** para o afastamento do excesso de formalismo, vejamos:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)"

O e. Supremo Tribunal Federal também já disciplinou a respeito deste tema, vejamos:

*"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: **o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração.** (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.** A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.] = RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011"*

Portanto, pode concluir que é necessária a reforma do presente edital, face a não necessidade de obrigatoriedade de apresentação dessa certidão para o município de Fortaleza, fazendo com que a obrigatoriedade se torne uma limitação a concorrência, o que fere frontalmente os princípios licitatórios.

4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.

Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Isto posto, é necessário que o presente edital seja reformado, no sentido de que seja retirada a obrigatoriedade de apresentação de certidão de não possuir imóveis, pois vai além dos ditames legais e principiológicos do direito administrativo.

5. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a licitante requerer que seja **DEFERIDO** o pedido de impugnação ao edital, no sentido de reformar o item que dispõe sobre a prova da regularidade fiscal, a fim de não gerar disparidade e restrições a concorrência.

Ademais, após o ato de deferir a reforma do edital, que seja o mesmo publicado novamente, a fim de ser dada a devida publicidade, além de conceder o prazo previsto na lei.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

Termos em que,
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de março de 2021.


DINÂMICA EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS-RELI
Rafael de Sá Cruz
Diretor
CPF: 074.515.985-11